



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.513, DE 2012

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a instalação de identificadores de frequência e bloqueio de sinais de radiocomunicação nas unidades prisionais federais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7223/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º As unidades prisionais federais serão dotadas de identificadores de frequência e bloqueio de sinais de radiocomunicação.

Art. 2º As unidades prisionais federais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para o atendimento às suas disposições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, por si só, já permite concluir pela sua justificação, mas nunca é demais ressaltar as suas razões.

É patente que as unidades penitenciárias federais, em que pese as medidas de segurança adotadas, nem sempre conseguem impedir a introdução de equipamentos de radiocomunicação no seu interior, abrindo espaço para que delinquentes de alta periculosidade mantenham-se livres para se comunicarem com o exterior, inclusive para conduzirem negócios ilícitos, transformando as unidades penitenciárias em escritórios do crime organizado.

Multiplicam-se os exemplos, até mesmo em penitenciárias de segurança máxima, de líderes do crime organizado mantendo o comando, a coordenação e o controle de suas facções, fazendo uso de equipamentos que ali têm ingresso ilegal pela burla da vigilância.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
